



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/08/2025. Publicação: 13/08/2025. Nº 146/2025.

ISSN 2764-8060

IV) A expedição de OFÍCIO ao DPHAP - DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E PAISAGÍSTICO DO MARANHÃO para que, no cumprimento de suas atribuições de chefia, designe equipe técnica para realização de VISTORIA TÉCNICA DE INSPEÇÃO no CENTRO DE CULTURA ACADÊMICO JOSÉ SARNEY, localizado no perímetro urbano do Município de Caxias tombado pelo Departamento do Patrimônio Histórico Estadual (Decreto Estadual nº 11.621/1990 e Decreto Estadual nº 7.660/1980), visando a emissão de parecer técnico detalhado sobre todas as atuais condições físicas/arquitetônicas do CENTRO DE CULTURA ACADÊMICO JOSÉ SARNEY, bem como quais seriam as intervenções necessárias para sua conservação.

V) A expedição de OFÍCIO ao Comandante do Corpo de Bombeiros Militar de Caxias para que realize FISCALIZAÇÃO/INSPEÇÃO no CENTRO DE CULTURA ACADÊMICO JOSÉ SARNEY, no Município de Caxias/MA a fim de apurar a regularidade e segurança das instalações, encaminhando cópia do Laudo de Vistoria realizado e cópia do Alvará de Funcionamento. Na diligência averiguar se a unidade possui Sistema Básico de Segurança Contra Incêndio (SBSI), conforme manual da ANVISA.

Cumpre-se.

Caxias/MA, 06 de agosto de 2025.

Dra. Ana Cláudia Cruz dos Anjos
Promotora de Justiça
7ª Promotoria de Justiça de Caxias

Documento assinado eletronicamente por ANA CLÁUDIA CRUZ DOS ANJOS, Promotora de Justiça, em 06/08/2025, às 12:53, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Recomendação nº 10001/2025 - 8ªPJCA

RECOMENDAÇÃO Nº 007/2025

Recomenda ao Prefeito do Município de Caxias/MA, Sr. JOSÉ GENTIL ROSA NETO, que providencie as condições necessárias para a elaboração e formalização do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em razão do que restou apurado no Procedimento Administrativo nº 006/2025 - 8.ª PJCAxias, bem como pelas razões abaixo elencadas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por esta Promotora de Justiça signatária adiante assinada, no uso das atribuições legais, em especial a alínea “c” do § 5º do art. 201 do ECA,

CONSIDERANDO que a municipalização do atendimento é diretriz basilar para a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, conforme preconizado no art. 227, §7º, c/c art. 204, inciso I, da Constituição Federal e no art. 88, inciso I, do ECA;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.594/2014, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), determinou, em seu art. 5º, a obrigação municipal acerca do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, destinado ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional, nos seguintes termos:

Art. 5º Compete aos Municípios: I - Formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado; II - Elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual; III - Criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto; IV - Editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo; V - Cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e VI - Cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

§ 1º Para garantir a oferta de programa de atendimento socioeducativo de meio aberto, os Municípios podem instituir os consórcios dos quais trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades.

§ 2º Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente competem as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras definidas na legislação municipal.

§ 3º O Plano de que trata o inciso II do caput deste artigo será submetido à deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º Competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso II do caput deste artigo as funções executiva e de gestão do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo.

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar o direito de convivência familiar e comunitária dos adolescentes autores de ato infracional, conforme preconizado no art. 100, caput, parágrafo único e inciso IX, c/c art. 113, ambos do ECA, e no art. 35, inciso IX e artigo 54, incisos IV e V, do SINASE;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 7º, § 2º, do SINASE, os municípios têm o dever de elaborar e aprovar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar data da publicação do Plano Nacional de



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/08/2025. Publicação: 13/08/2025. Nº 146/2025.

ISSN 2764-8060

Atendimento Socioeducativo, que foi aprovado pela Resolução nº 160, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), e publicado em data de 19 de novembro de 2013, pelo que, portanto, resta o prazo em questão expirado; CONSIDERANDO que a política socioeducativa municipal, para ser formalizada, depende do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, que deve ser de cunho intersetorial e de abrangência decenal (art. 5º, inciso II, c/c art. 7º, § 2º c/c art. 22, inciso IV, todos do SINASE);

CONSIDERANDO a necessidade de articulação dos órgãos e setores da administração responsáveis pelas áreas referenciadas no art. 8º do SINASE, dentre outras, para o processo de elaboração dos aludidos Planos de Atendimento Socioeducativo;

CONSIDERANDO, por fim, que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, em observância aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria, motivo, dentre outros, pelo qual o CNMP editou a Recomendação nº 26, de 28 de janeiro de 2015, trazendo, especificamente no que tange a presente demanda, que:

Art. 3º Quanto aos Planos Municipais de Atendimento Socioeducativo (PMAS), deverão ser observados especialmente os seguintes requisitos:

I – Realização de diagnóstico prévio acerca do número de crianças e adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais no município; do número de adolescentes em efetivo cumprimento de medidas; das condições em que as medidas socioeducativas em meio aberto vêm sendo executadas; dos índices de reincidência e suas prováveis causas;

II – Formação de comissão intersetorial para a elaboração do PMAS;

III – previsão dos programas e serviços destinados ao atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, correspondentes às medidas relacionadas no artigo 112, incisos I a IV e inciso VII, da Lei nº 8.069/1990;

IV – Previsão de ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e capacitação para o trabalho (artigo 8º, caput, da Lei nº 12.594/2012);

V – Previsão de cofinanciamento do Atendimento Inicial ao adolescente apreendido para apuração de ato infracional, nos termos do artigo 5º, inciso VI da Lei nº 12.594/2012.

VI – Elaboração de Projeto Político Pedagógico da instituição/organização responsável pela execução das medidas socioeducativas, contendo, no mínimo, os dispositivos previstos no artigo 11, incisos I a VII, da Lei nº 12.594/2012;

VII – destinação no orçamento dos recursos financeiros destinados à socioeducação;

VIII – definição das formas de gestão do sistema socioeducativo;

IX – Previsão de ações voltadas à prevenção, à mediação/autocomposição de conflitos, assim como práticas restaurativas, inclusive no âmbito do Sistema de Ensino;

X – Previsão de ações voltadas ao atendimento de egressos das medidas de semiliberdade e internação e ao acompanhamento dos adolescentes após a extinção da medida;

XI – previsão de ações destinadas à orientação e apoio às famílias dos adolescentes em cumprimento de medida (inclusive as privativas de liberdade, visando preservar, fortalecer ou resgatar vínculos familiares), assim como dos egressos das medidas de semiliberdade e internação;

XII – destinação de ações ao atendimento especializado de adolescentes com sofrimento ou transtorno mental ou com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas.

XIII – definição dos procedimentos mínimos para organizar o processo de monitoramento e avaliação do Plano Decenal, assegurando o disposto no artigo 18,

§ 2º e artigo 21, da Lei nº 12.594/2012.

RECOMENDA ao Exmo. Sr. JOSÉ GENTIL ROSA NETO, Prefeito do Município de Caxias/MA, apto a deflagrar o processo de elaboração, publicação e instituição do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em atenção aos dispositivos legais e fundamentos supramencionados, que adote todas as medidas administrativas e legais acerca do Plano Municipal em comento, haja vista que o prazo para elaboração do mesmo encontra-se expirado desde o ano de 2014.

Requisita-se, em dez dias corridos, informação escrita sobre as providências adotadas em face da presente Recomendação (ECA, art. 201, § 5º e alíneas).

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação a Biblioteca da PGJ/MA, via e-mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do MPMA, visando maior publicidade.

Caxias, data do sistema.

Documento assinado eletronicamente, através de Certificado Digital, por CRISTIANE CARVALHO DE MELO MONTEIRO, Promotora de Justiça, em 08/08/2025, às 22:02, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Nº de Série do Certificado Digital: 7c425f110eeef61e1b709b26a6c8cb9bf

CORONEL FERREIRA

PORTARIA-1ºPJCOR - 232025

Código de validação: 81837C34B7

15